



|     |                                 |               |
|-----|---------------------------------|---------------|
| 964 | YASMIM BARROSO BULEJE REVATTA   | Não informada |
| 965 | YASMIN DE SOUZA MARQUES BARRETO | Não informada |
| 966 | YASMIN MONTEIRO RODRIGUES       | Não informada |
| 967 | YLANA DA SILVA BEZERRA          | Não informada |
| 968 | YNAE CAROLINE ARAUJO DA SILVA   | Não informada |
| 969 | YONNARA DA SILVA OLIVEIRA       | Não informada |
| 970 | ZUZIMAR DOS SANTOS MENEZES      | Não informada |

## ANEXO II

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARTS. 436 A 446

Transcrição dos dispositivos relativos à função do jurado, em cumprimento ao art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal.

**Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.**

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

**Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:**

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

**Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.**

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.**

**Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.**

**Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.**

**Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.**

**Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.**

**Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.**

**Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.**

**Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.**

## MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

### CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PROVIMENTOS

##### PROVIMENTO N.º 545/2026-CGJ/AM

Acrescenta a Subseção II-A à Seção XIX do Capítulo VI do Título II do Livro IV do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento nº 531/2026-CGJ/AM, para disciplinar a averbação decorrente da supressão do prazo constitucional de inalienabilidade e indivisibilidade prevista pela Emenda Constitucional estadual nº 144/2026.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar estadual n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral de Justiça editar provimentos e instruções destinados à regulamentação, orientação e uniformização dos serviços notariais e de registro submetidos à sua fiscalização;



**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional estadual n.º 144, de 1º de julho de 2026, conferiu nova redação ao § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas, estabelecendo que as alienações e concessões decorrentes de política pública de regularização fundiária urbana ou rural não se sujeitam a prazo constitucional obrigatório de inalienabilidade ou indivisibilidade, inclusive quanto aos títulos já expedidos e ainda sujeitos à restrição;

**CONSIDERANDO** que a mesma norma constitucional preservou expressamente as condições resolutivas, os encargos, os controles ambientais e as demais exigências previstas em lei, no título ou no contrato, especialmente aquelas destinadas a assegurar a função social da propriedade, a proteção ambiental, a destinação pactuada, a regularidade da ocupação e a proteção do interesse público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem observados pelas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas quanto aos títulos anteriormente expedidos e ainda sujeitos à restrição constitucional supervenientemente suprimida; e

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça no Pedido de Providências n.º 0003086-11.2026.2.00.0804;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica acrescida a **Subseção II-A à Seção XIX do Capítulo VI do Título II do Livro IV** do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, com a seguinte redação:

“Subseção II-A

Da Baixa da Restrição Constitucional de Inalienabilidade e Indivisibilidade nos Títulos Estaduais de Regularização Fundiária

Art. 1.038-A. A restrição de inalienabilidade ou indivisibilidade incidente sobre imóvel urbano ou rural decorrente de política pública de regularização fundiária promovida pelo Estado do Amazonas poderá ser objeto de averbação de baixa diretamente perante o Registro de Imóveis competente quando tiver como fundamento exclusivo o prazo constitucional anteriormente previsto no § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se aos títulos já expedidos e às matrículas nas quais ainda conste a restrição alcançada pela Emenda Constitucional estadual n.º 144, de 1º de julho de 2026.

§ 2.º A averbação possui natureza declaratória e destina-se à adequação da matrícula à situação jurídica superveniente decorrente da Emenda Constitucional estadual n.º 144/2026.

§ 3.º A prática do ato independe de prévia autorização, anuência, declaração de liberação ou expedição de ofício individual pela Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas, quando verificado que a restrição decorre exclusivamente do antigo § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 1.038-B. A averbação será realizada mediante requerimento do:

I - titular registral;

II - representante legal ou procurador regularmente constituído; ou

III - sucessor devidamente habilitado.

§ 1.º O requerimento deverá conter:

I - a identificação suficiente do requerente e a demonstração de sua legitimidade;

II - assinatura com firma reconhecida ou assinatura eletrônica juridicamente válida, observadas as normas aplicáveis aos serviços de registro de imóveis;

III - a indicação precisa da matrícula ou transcrição do imóvel;

IV - a identificação do título definitivo objeto da política pública de regularização fundiária; e

V - a indicação do ato registral em que lançada a cláusula, quando possível, acompanhada dos elementos necessários à demonstração de que a restrição decorre do antigo § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 2.º A apresentação de nova via do título definitivo será dispensada quando o documento ou os elementos necessários à qualificação já estiverem arquivados na serventia e permitirem a identificação segura da origem e da natureza da restrição.

Art. 1.038-C. Compete ao Oficial de Registro de Imóveis, no exercício da qualificação registral, verificar se a restrição cuja baixa se pretende possui como fundamento exclusivo o prazo constitucional de inalienabilidade ou indivisibilidade suprimido pela Emenda Constitucional estadual n.º 144/2026.

§ 1.º A averbação prevista nesta Subseção não alcança:

I - condições resolutivas;

II - encargos assumidos pelo beneficiário;



III - ônus reais e garantias;

IV - indisponibilidades;

V - restrições ambientais;

VI. limitações decorrentes da destinação específica do imóvel;

VII - restrições de inalienabilidade ou indivisibilidade fundadas em lei, contrato, título ou ato jurídico autônomo; e

VIII - quaisquer outras limitações que possuam fundamento jurídico distinto do artigo § 5º do art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 2.º As limitações previstas no § 1.º permanecerão submetidas ao regime jurídico próprio e à qualificação registral ordinária.

Art. 1.038-D. Quando a antiga restrição constitucional de inalienabilidade ou indivisibilidade estiver lançada no mesmo ato registral que contenha condições, encargos ou limitações autônomas não alcançadas pela Emenda Constitucional estadual n.º 144/2026, a averbação deverá consignar exclusivamente a cessação de eficácia da restrição constitucional suprimida, preservando expressamente as demais cláusulas.

Parágrafo único. Não será promovido o cancelamento integral do ato registral quando dele constarem outras restrições ou obrigações que permaneçam juridicamente eficazes.

Art. 1.038-E. Verificada dúvida objetiva quanto à origem ou ao fundamento jurídico da restrição, o Oficial de Registro de Imóveis poderá exigir, mediante nota devolutiva fundamentada, somente os documentos ou esclarecimentos estritamente necessários à conclusão da qualificação.

§ 1.º É vedada a exigência genérica de prévia anuência ou autorização da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas como condição ordinária para a prática da averbação prevista nesta Subseção.

§ 2.º A impossibilidade de aplicação do procedimento simplificado não impede que o interessado promova a regularização ou o cancelamento da restrição pelos demais meios admitidos em lei.

Art. 1.038-F. A averbação de que trata esta Subseção observará o regime de gratuidade quando o imóvel ou o título estiver abrangido por hipótese legal de regularização fundiária de interesse social a cargo da Administração Pública.

Parágrafo único. O reconhecimento da gratuidade será realizado de acordo com a legislação aplicável e com as demais disposições deste Código de Normas relativas aos atos registrares decorrentes de regularização fundiária de interesse social."

Art. 2.º O disposto nos arts. 1.038-A a 1.038-F aplica-se aos requerimentos apresentados após a entrada em vigor deste Provimento e aos procedimentos ainda não concluídos, observada a qualificação registral dos documentos já apresentados.

Art. 3.º A Corregedoria-Geral de Justiça dará ciência deste Provimento às Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas e à Secretaria de Estado das Cidades e Territórios do Amazonas.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Manaus (AM), 09 de outubro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

**Corregedor-Geral de Justiça**